TC nº 72-001.042.07-17

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Lavagem de roupa hospitalar. Fornecimento de roupas e materiais de consumo. Relevada a emissão extemporânea da NE. Despacho autorizatório anterior a execução dos serviços. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e **Voto englobado TC**: 72.003.576.03-09

Legislação citada: Art. 57, II, Lei 8.666/93.

2.657ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.06.2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.576.03-09 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 023/2003-AHMREM, com despesas pagas no montante de R$ 1.015.662,05 (um milhão, quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), referentes ao período de 01/12/2006 a 28/02/2007, relevando a emissão extemporânea da Nota de Empenho 1285/2006, relativa ao Termo de Aditamento 039/2006, por considerar que o despacho autorizatório fora exarado anteriormente ao início da prestação dos serviços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O TC nº 72.003.576.03-09 (item I) cuida da análise de Termos aditados ao Contrato nº 023/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e Guima Conseco – Construção, Serviços e Comércio Ltda., assim identificados:

1) Termo nº 010/2004: lavrado para prorrogar o ajuste por 12 (doze) meses e reajustá-lo em 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), no valor de R$ 3.412.800,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil e oitocentos reais);

2) Termo nº 031/2004: celebrado objetivando acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, no valor de R$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais);

3) Termo nº 022/2005: firmado para prorrogar o ajuste, por 12 (doze) meses, no valor de R$ 4.266.000,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais);

4) Termo nº 050/2005: lavrado no objetivo de reajustar o contrato em 6,183930% (seis inteiros, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta milionésimos por cento), no valor de R$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais);

5) Termo nº 012/2006: pactuado para prorrogar o ajuste por 04 (quatro) meses, e reajustá-lo em 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), no valor de R$ 1.548.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil reais);

6) Termo nº 027/2006: firmado para prorrogar o contrato por 02 (dois) meses, no valor de R$ 774.000,00 (setecentos e setenta e quatro mil reais);

7) Termo nº 039/2006: contratado para prorrogar o ajuste por 12 (doze) meses, no valor de R$ 4.644.000,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais).

Registro, por oportuno, que a Concorrência nº 002/2003 e o Contrato nº 023/2003, que deu origem aos aditivos sob julgamento, foram considerados regulares à unanimidade pelo Pleno desta Corte, consoante Acórdão de fl. 263.

No âmbito da instrução e a partir do exame dos aditivos elencados, o trabalho efetuado pela Auditoria concluiu desde logo pela regularidade dos Termos nºs 10/2004, 031/2004, 022/2005 e 050/2005, ressalvadas a realização extemporânea da pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no inciso II

do artigo 46 do Decreto nº 44.279/03[1], no que tange ao primeiro deles, e a publicação intempestiva do extrato no DOC, em afronta ao estabelecido na Lei nº 13.278/02, no segundo.

De outra parte, foram apontadas as seguintes irregularidades nos Aditamentos enunciados na sequência.

I) Termo nº 12/2006: prorrogação por 04 (quatro) meses, diferentemente das anteriores, celebradas por 12 (doze) meses, infringindo, assim, a cláusula décima do Contrato e o estabelecido no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93[2], não havendo, ainda, prova da publicação do extrato na imprensa oficial, em afronta ao disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02[3];

II – Termo nº 27/2006: de igual modo, houve prorrogação por 2 (dois) meses, com repetição da primeira infração anteriormente apontada;

III- Termo nº 039/2006: prorrogação pela quinta vez, reproduzindo a infringência já mencionada, sem realização de pesquisa de preços, violando o estabelecido no artigo 46, inciso II, do Decreto nº 44.279/02, e com publicação extemporânea, em desacordo com o previsto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02.

Em sua intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, valendo concentrar atenção, neste relatório, na parte relacionada aos Termos considerados irregulares por aquela área técnica.

Nesse sentido, a Assessoria apontou quanto aos Termos nºs 12 e 27 ambos de 2006 que, conforme consta de fls. 442/443, embora houvesse interesse na prorrogação por 12 (doze) meses, foi informado pela Diretoria de Orçamento e Finanças a indisponibilidade orçamentária para o período pleiteado face à escassez de recursos, tornando-se viável o período de 04 (quatro) meses. Desse modo e considerando que a Doutrina avaliza a possibilidade de a Administração decidir pela prorrogação por períodos inferiores, orientou-se, então pela regularidade dos Aditamentos.

[1] Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:
II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

[2] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[3] **Art. 26** - Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver:
I - necessidade de contratações freqüentes; ou
II - conveniência de entregas parceladas; ou
III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

No que pertine ao Termo nº 39/06, pontuou a Assessoria que nada obstante o reconhecimento da necessidade da pesquisa de preços, no caso em pauta o Aditamento reproduziu o valor do Ajuste anterior, que era compatível com os valores de mercado, tudo a possibilitar o acolhimento. Ademais as outras falhas identificadas nos Aditamentos, por sua natureza formal, merecem relevação.

Diante das irregularidades indicadas por Subsecretaria de Fiscalização e Controle, determinei a intimação dos responsáveis pelos Termos nºs 031/2004, 012, 027 e 039, todos de 2006.

As duas intimadas intervieram nos autos, apresentando suas defesas, reprisando, em linhas gerais, as considerações desenvolvidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, acrescida da afirmação de ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé e da imprescindibilidade dos serviços contratados.

Em nova manifestação, a Coordenadoria IV reviu sua conclusão pretérita no sentido, agora, de considerar regulares os Termos nºs 031/2004, 027 e 039/2006, com relevação das falhas, mantida a irregularidade do de nº 012/2006, pela ausência da publicação devida.

De sua parte, a Assessoria Jurídica comungou do entendimento da Coordenadoria, propondo, no entanto o reconhecimento dos efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 012/2006, em razão do tempo decorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em exame, relevando-se as falhas, tendo em vista que não houve prejuízo ao Erário ou de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis.

Por fim, a Secretaria Geral opinou, também, pela regularidade dos Aditivos nºs 022/2005 e 050/2005, ressaltando a possibilidade de acolhimento dos Termos Aditivos nºs 010/2004, 031/2004 e 027/2006, e em caráter excepcional, do Termo de Aditamento nº 039/2006, e do reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do Termo nº 012/2006, tendo em vista o tempo decorrido.

Passo a enfrentar, agora, o item II, representado pelo TC nº 72.001.042.07-17, instaurado a partir de determinação expressa nos autos do TC nº 72.001.655.04-93 direcionada ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 023/2003, já identificado.

Em seu relatório de fls. 45/53 e no acréscimo de fl. 54/55, a Coordenadoria IV constatou que no período de abrangência de 01.12.2006 a 31.03.2007, os serviços, segundo os responsáveis pelo contrato nas unidades visitadas, têm sido realizados a contento, sendo certo que a contratada cumpriu os mandamentos contratuais destacados.

Constatou, ainda, que :

1) as unidades estão abastecidas com pelo menos duas trocas, estando todas as roupas serigrafadas e foram calandradas/prensadas, com exceção das felpudas;

2) O processo de pesagem é acompanhado por funcionário da contratante e transcrito em formulário em que constam as roupas coletadas com peso e quantidades discriminados;

3) Os equipamentos usados pela contratada pertencem à contratante, estando sob responsabilidade e guarda daquela, com funcionários devidamente uniformizados e utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

4) Há impresso próprio para registrar a quantidade de peças de roupas necessárias que são separadas por tipo e pelas unidades de procedência;

5) Há Manual de Normas e Rotinas de Coleta, Transporte, Processamento, Acabamento, Recondicionamento, Guarda e Distribuição de Roupas Hospitalares;

6) Os comprovantes de regularidade do GPS – Guia de Previdência Social e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social da empresa contratada referentes aos serviços prestados, para fins de efetivação dos pagamentos pela Contratante, estão sendo encaminhados juntamente com as notas fiscais;

7) Os relatórios são elaborados mensalmente e remetidos à contratante para a aposição do atestado de “a contento” após o serviço ter sido realizado;

8) Existe manual de procedimentos da lavanderia, conforme determina cláusula contratual.

Aduziu, também, que no período analisado não houve necessidade de aplicação de apenação e que os pagamentos foram efetivados a contento, apontando, porém, a emissão extemporânea da Nota de Empenho nº 1285/2006, no valor de R$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais), em 05.12.06, referente aos serviços realizados no período de 01.12 a 31.12.06, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64[4].

No mais, concluiu que o Contrato vinha atendendo aos seus objetivos.

Com a informação prestada pela Área Técnica de que não houve caracterização na execução examinada de empenhamento por conta de Despesas de Exercícios Anteriores, a AJCE mostrou-se presente nos autos para

[4] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

referendar as conclusões de SFC, propondo a relevação da emissão extemporânea da Nota de Empenho mencionada.

Nessa mesma direção apontou o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

De sua parte, a Secretaria Geral propôs passassem os autos a tramitar em conjunto com o TC nº 72.003.576.03-09, em razão do seu reflexo no julgamento da execução dos Aditamentos.

Quanto à extemporaneidade da Nota de Empenho nº 1285/06 sublinhou que ela foi emitida em 5.12.06 para serviços prestados no período de 01 a 31 de dezembro de 2006, sendo certo que o despacho autorizatório datou de 17/11/ daquele ano, o que possibilitaria a relevação da falha, com o acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Dos sete aditamentos analisados nesta assentada foram objeto de impugnação das Áreas Técnicas desta Casa os de nºs 12, 27 e 39, todos de 2006, lavrados para cuidar da prorrogação do ajuste inicial.

Deixando à margem os apontamentos de menor relevância e de natureza formal, tem-se que no entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle os 2 primeiros, ao prever prorrogação por prazo diferente do fixado contratualmente, estariam a ferir a Cláusula Décima do ajuste e o artigo 57 – II da Lei nº 8.666/93.

Já o terceiro deles teria também resvalado naquela infringência, por cuidar de prorrogação do contrato pela quinta vez, qualificando-se, ainda, pela falta de realização de pesquisa.

Essas questões, no entanto, resultaram convenientemente justificadas pela Autarquia, com o respaldo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, diante das razões invocadas, culminaram por considerar regulares os Termos Aditivos analisados, à exceção do de nº 12/2006, agora pela falta de publicação, propondo a última, no entanto, o reconhecimento dos efeitos financeiros dele decorrentes.

Ao analisar detidamente o constante do TC nº 72.003.576.03-09, curvo-me ao entendimento expressado pela área jurídica, para considerar que as prorrogações por prazos inferiores ao inicialmente estabelecido não afrontam a Cláusula Décima do Contrato, mesmo porque o seu item 2 prevê a indispensabilidade de a Contratada vincular-se à existência de recursos orçamentários, o que, efetivamente foi cumprido pela Administração. Na verdade, uma das intervenientes nos autos esclareceu às fls. 545/546, que se visava a prorrogação por 12 (doze) meses, em ambos os casos, mas fatores de ordem

orçamentária, obstaram a pretensão, o que obrigou a contratação por menor prazo, essencialmente para manter a continuidade do serviço dado como indispensável. Tal afirmação, aliás, comprovada pelos documentos de fls. 442/443, deram suporte aos Aditamentos.

O mesmo argumento serve para analisar a quinta prorrogação veiculada pelo Termo Aditivo nº 039/2006, que, à evidência, precisou ser celebrado em razão dos prazos menores dos Termos antecedentes.

Quanto à eventual afronta ao artigo 57 – II da Lei nº 8.666/93, endosso as remissões teóricas trazidas aos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que integro ao meu voto.

No que pertine à falta de pesquisa de preços anterior à lavratura do Termo Aditivo nº 39/06, considero que tendo ele sido firmado 2 meses após a prorrogação antecedente e pelo mesmo valor, essa falha porta significado não relevante, podendo, por isso, ser relevada.

Por derradeiro, no respeitante à falta de publicação do Termo Aditivo nº 012/2006 hão de ser considerados o tempo decorrido e a inocorrência de prejuízo ao Erário, o que recomenda a sua aceitação.

Já no âmbito do TC nº 72.001.042.07-17 resultou concluído pelas Áreas Técnicas o devido desenvolvimento da execução contratual, no período de 01/12/06 a 28/02/07, com único apontamento da emissão extemporânea da Nota de Empenho nº 1285/2006, sem constatação de realização de Despesas de Exercícios Anteriores.

Nesse particular, considerando que o despacho autorizatório correspondente mostrou-se tempestivo e levando em conta ainda, os poucos dias que decorreram entre a expedição da Nota referida e a vigência do aditamento, entendo possível a relevação.

Por todas essas razões, julgo regulares:

I) os Termos analisados, relevando as ressalvas apontadas na instrução;

II) a execução do Contrato nº 23/2003, com despesas pagas no montante de R$ 1.015.662,05 (um milhão, quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), referentes ao período de 01/12/06 a 28/02/07. Relevo igualmente, a emissão extemporânea da Nota de Empenho n.º 1285/2006, relativa ao TA nº 039/2006, na consideração de que o despacho autorizatório foi exarado anteriormente ao início da prestação dos serviços.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.